



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

**ENDEREÇO:** RUA SANTOS DUMONT , 178 - CAIARI - porto velho/RO - CEP: 76801-084

**PAT Nº:** 20222800100047

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 24/10/2022

**CAD/CNPJ:** 03.621.660/0001-88

**CAD/ICMS:** 00000001739956

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/326/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS 2. Não escrituração fiscal de NFe de operações (tributadas) de saída 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

Em cumprimento à DFE - Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20222500100025 emitida em 27/04/2022, e posterior DSF Nº 20223706300428 (solicitação de aditamento pelo TATE), após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, constatou-se que foram emitidas de 60 (sessenta) notas fiscais de saída com destaque do imposto sem a devida escrituração e apuração do imposto devido no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Infração punível com multa de 15% do valor das operações tributadas, e desta forma, se aplica a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	12.413,33
Multa	18.649,10

Juros	4.608,34
Atualização Monetária	3.673,15
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>39.343,92</b>

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13469846, em 27/10/2022, Via DET, (fls.09-verso) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que como a operação de entrada de mercadoria foi paga de forma antecipada, o sujeito passivo realizou parcelamentos destes valores cobrados (REFAZ), no mês de junho de 2022, e por isso a cobrança do tributo em auto de infração se constituiria em “bis in idem” e por isso o AI deveria ser anulado (pgs.4);

**2.2.** Que desde 02/02/2022 a sua inscrição estadual estava suspensa de Ofício, que por diversas vezes tentou em vão sua reativação e por isso não conseguia proceder as regularizações das inconsistências notificadas (pgs.5 e 6);

**2.3.** Que a multa é confiscatória e não guarda relação com a autuação efetivada (pg.8);

**2.4.** Na sequência, que seja devidamente evidenciada a forma de cálculo da nova multa, pois seu cálculo estaria errado (pg.9)

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consulta ao SINTEGRA RO, é representante comercial e agente do comércio de têxteis e vestuário SEM Regime Especial de Tributação, optante do Regime Normal de tributação foi autuado em Auditoria Fiscal, durante o período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2020, por não escriturar em seu Livro de Registro de Saídas e apurar o imposto devido de 60 (sessenta) NFe de saída com os devidos destaques.

Este AI nº 20222800100047 é o aditamento do AI original nº 20222700100153 (E-PAT 17142) que se originou da Ação Fiscal nº 20222700100155 (Auditoria em estoques e Conta Gráfica) autorizada pela DFE nº 20222500100025 e motivada pelo Planejamento de Malhas Fiscais 2022. A razão do aditamento foi que o julgador de 1ª Instância, em despacho para diligência, nº 2022/1/483/TATE/SEFIN (fls.5 a 7), recapitulou a penalidade aplicada, alterando de 90% do imposto não pago (art.77, IV, a.1 da lei 688/96) para 15% do valor da operação (art.77, X, b.1, da mesma lei). Isto elevou o valor da multa e resultou neste aditamento, de acordo com o §1º do art.108 da Lei 688/96.

Friso que a ciência deste AI nº 20222800100047 foi em 27/10/22, enquanto a ciência do AI

original nº 20222700100153 foi em 12/07/22.

Como provas da autuação, o julgador confirmou o que estava na descrição do AI original, salientando, em suas palavras *“Constam no processo arquivos que demonstram notificações prévias para que o sujeito passivo regularizasse as pendências que motivaram a constituição do crédito tributário decorrente da lavratura do auto de infração. Também foram juntados ao processo as EFD’s dos períodos correspondentes aos das notas fiscais ausentes de escrituração.”*

De acordo com o inciso III do art.151 do CTN, as reclamações e recursos (defesas), que estejam de acordo com o PAT, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

**3.1.** Não procede o argumento da DEFESA. Os parcelamentos realizados não guardam conexão com o crédito tributário apurado através deste Auto de Infração durante os anos de 2019 e 2020. Foram originados por fatos geradores distintos.

O parcelamento iniciado em junho/22, cuja parcela é 613,06, se refere a um parcelamento de Dívida Ativa - DA (total de 19 parcelas – cod. Receita 5112).

O parcelamento, também iniciado em junho/22, cuja parcela é 673,48, se refere a um parcelamento do ICMS Antecipado (total de 07 parcelas – cod. Receita 1758).

O parcelamento, também iniciado em junho/22, cuja parcela é 1.048,10, se refere a um parcelamento de Dívida Ativa do ICMS Antecipado (total de 120 parcelas – cod. 5158).

Na tela do SITAFE temos os registros do Imposto do Auto de Infração (cod. 1812) e da Multa (cod. 1835).

Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Valor Total Lançamento	Situação Lançamento	Data Venc. ^
06/2022	5158	20229309906477	30/06/2022	1.048,10	PAGO	30/06/20
06/2022	5158	20229309906477	30/07/2022	1.048,10	PAGO	01/08/20
06/2022	5158	20229309906477	30/08/2022	1.048,10	PAGO	30/08/20
06/2022	5158	20229309906477	30/09/2022	1.048,10	PAGO	30/09/20
06/2022	5158	20229309906477	30/10/2022	1.048,10	PAGO	28/10/20
06/2022	5158	20229309906477	30/11/2022	1.048,10	PAGO	30/11/20
07/2022	1812	20222700100153	01/07/2022	20.694,82	A. INF. ADITADO	14/07/20
07/2022	1812	20222700100155	01/07/2022	41.604,17	SUSPENSO	25/10/20
10/2022	1812	20222800100047	24/10/2022	20.694,82	SUSPENSO	24/10/20
01/2022	1658	0223050059067	28/01/2022	71,54	PAGO	24/01/20
07/2022	1835	20222700100153	01/07/2022	16.032,94	A. INF. ADITADO	14/07/20
07/2022	1835	20222700100155	01/07/2022	27.460,25	SUSPENSO	25/10/20
10/2022	1835	20222800100047	24/10/2022	18.649,10	SUSPENSO	24/10/20

D30015IU - CONTA CORRENTE

Nome / Razão Social: DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Data Inicial: 01/01/2022 Data Final: 01/12/2022 Situações de Lançamento consideradas: TODAS

Opções de listagem disponíveis:  
 Por Inscrição Estadual: 0000000173995-6  
 Por CPF/CNPJ: 03.621.660/0001-88  
 Por RENAVAL

Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Valor Total Lançamento	Situação Lançamento	Data Venc.
06/2022	5158	20229309906477	30/06/2022	1.048,10	PAGO	30/06/20
06/2022	5158	20229309906477	30/07/2022	1.048,10	PAGO	01/08/20
06/2022	5158	20229309906477	30/08/2022	1.048,10	PAGO	30/08/20
06/2022	5158	20229309906477	30/09/2022	1.048,10	PAGO	30/09/20
06/2022	5158	20229309906477	30/10/2022	1.048,10	PAGO	28/10/20
06/2022	5158	20229309906477	30/11/2022	1.048,10	PAGO	30/11/20
07/2022	1812	20222700100153	01/07/2022	20.694,82	A. INF. ADITADO	14/07/20
07/2022	1812	20222700100155	01/07/2022	41.604,17	SUSPENSO	25/10/20
10/2022	1812	20222800100047	24/10/2022	20.694,82	SUSPENSO	24/10/20
01/2022	1658	0223050059067	28/01/2022	71,54	PAGO	24/01/20
07/2022	1835	20222700100153	01/07/2022	16.032,94	A. INF. ADITADO	14/07/20
07/2022	1835	20222700100155	01/07/2022	27.460,25	SUSPENSO	25/10/20
10/2022	1835	20222800100047	24/10/2022	18.649,10	SUSPENSO	24/10/20

Imprimir Procurar Escolher Dare Solidário Fechar

O fiscal atuante em seu relatório fiscal informa que foram abatidos do cálculo do ICMS devido, o ICMS da origem, os valores referentes ao ICMS antecipado pagos na entrada do estado e os valores já inscrito em DA.

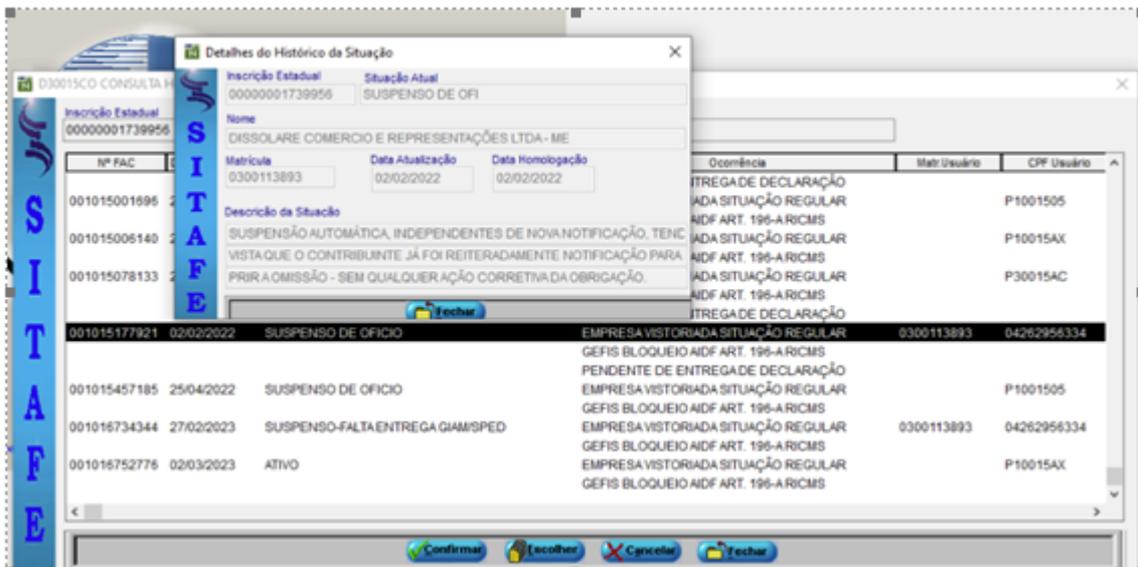
**3.2.** O sujeito passivo informou a pg.6 que teve sua inscrição suspensa de ofício e desde então tentou reativar sem sucesso para regularizar as inconsistências apontadas em notificações DET e do FISCONFORME.

O Decreto 22721/2018, RICMS-RO, informa que para reativar inscrição suspensa devem cessar as causas que motivaram a suspensão, segundo alínea "a" do inciso II do art.136. E o art.137 informa as regras para a reativação de acordo com o que se segue:

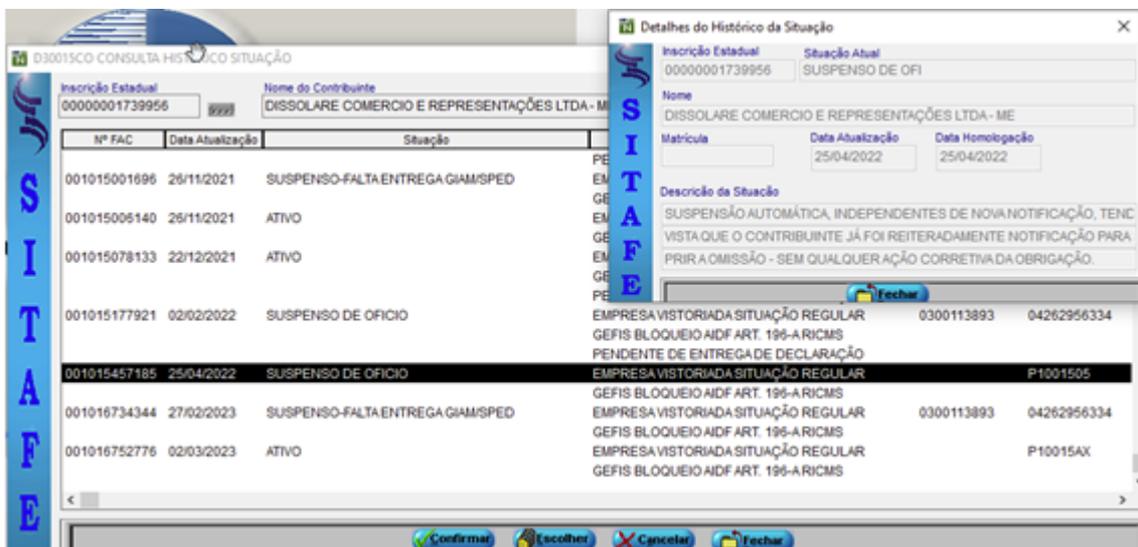
**Art. 137.** O contribuinte deverá requerer a reativação da inscrição no CAD/ICMS/RO na unidade de atendimento de circunscrição, observando as normas previstas nesta Seção, especialmente os regramentos específicos para o exercício de certas atividades econômicas, devendo:

- I - instruir o pedido com cópia dos documentos elencados nos artigos 112, 121, 121-A e 121- B conforme o caso; (NR dada pelo Dec. 26146/21 – efeitos a partir de 17.09.21)
- II - estar em condições que permita a emissão de Certidão Negativa de Tributos Estaduais perante a Fazenda Pública do Estado de Rondônia;
- III - atualizar os dados cadastrais na JUCER, quando houver necessidade;
- IV - recolher a taxa de 1 (uma) UPF/RO; e
- V - não possuir pendência na entrega de arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI ou PGDAS-D, e estar com todos os documentos fiscais escriturados, na forma estabelecida na legislação tributária. (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

De acordo com as telas do SITAFE/RO – Sistema de arrecadação, tributação e fiscalização do Estado de Rondônia, temos a seguinte situação, na suspensão de ofício, em 02/02/2022:



Em na manutenção da situação de suspensão de ofício em 25/04/2022:



Dessa feita, de acordo com as mensagens na tela, durante o mês de fevereiro/22, o sujeito passivo não supriu as causas que motivaram a suspensão da inscrição e por isso não conseguia se regularizar.

**3.3.** Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória e não guarda relação com a descrição da autuação, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, ESPECIFICAMENTE, para a falta da escrituração, no livro Registro de Saídas (EFD), de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços (art. 77, inciso X, alínea "b.1", da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia

**3.4.** As provas e os cálculos do crédito tributário estão disponibilizados no E-PAT para conhecimento do sujeito passivo para sustentar sua Defesa. A seguir explico o cálculo da multa

recapitulada: No E-PAT acessando a “MÍDIA DO AUTO. rar”, arquivo consolidado que trás as planilhas onde constam os cálculos feitos.

Acessando o arquivo “Novo crédito tributário multa de 15% sobre o valor da operação. xlsx” encontramos duas abas abaixo. Acessando a aba “NFEs SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS” temos a relação, por chave de acesso, das 60 (sessenta) notas fiscais não escrituradas nos anos de 2019 e 2020, objeto da autuação, num total de R\$ 86.612,60.

De acordo com o art.46 da Lei 688/96 o valor da base de cálculo da multa deve ser convertida (atualizada) pela variação da UPF do ano da lavratura do Auto de Infração e da UPF do ano do fato gerador das operações ( $UPF\ AI / UPF\ FG$ ). Desta maneira, a soma dos valores das NFE em 2019 será R\$ 72.304,60 e em 2020, R\$ 14.308,00. Procedemos ao seguinte cálculo:

Dados: UPF AI (2022) =102,48; UPF FG (2019) = 70,68; UPF FG (2020) = 74,47

$72.304,60 \times 1,4499 = 104.834,44$

$14.308,00 \times 1,3761 = \underline{19.689,24}$

$86.612,60 \leftarrow \text{soma} \rightarrow 124.523,68$  (o autuante ainda achou um valor menor de 124.327,36)

Este valor de R\$ 124.327,36 é o valor total da base de cálculo atualizada (pela UPF) constante na outra planilha, aba “CREDIT. TRIB. NFES SAÍDA-item”. Agora, é só aplicar os 15% da multa (art.77, X, “b.1”) a este total e vamos encontrar o valor de R\$ 18.649,10. Portanto, o cálculo da nova multa está CORRETO.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **39.343,92**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 06/03/2023 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **06/03/2023**, às **14:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.